

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 1/2009 – São Paulo, segunda-feira, 05 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.049430-3 SLAT 2863 ORIG. : 200861070071317 2 Vr ARACATUBA/SP

REQTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP INTERES : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO espolio e outros

ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido formulado pelo INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 4°, §1° da Lei n° 8.437/92, objetivando a suspensão da liminar parcialmente concedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, nos autos da ação cautelar incidental de atentado n° 2008.61.07.007131-7, para fins de prosseguimento dos procedimentos de implementação da reforma agrária iniciada no imóvel objeto da ação. A decisão arrostada foi proferida nos seguintes termos:

"Diante do acima exposto, concedo parcialmente a liminar, para determinar ao INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, para que se abstenha, de imediato, de proceder inovações no estado de fato do imóvel rural denominado de Fazenda São Lucas.

Expeça-se Mandado de Intimação e de Constatação, no qual deverá ser certificado o atual estado do imóvel e o local em que ocorreram.

Autorizei a secção dos documentos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Os requerentes deverão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, proceder à autenticação dos documentos de fls.20/35, assim como regularizar as declarações de autenticidade de fls.37/258."

Por meio desta contracautela, insurge-se o INCRA, alegando que o imóvel em questão foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, e sujeito à correspondente desapropriação, nos termos do artigo 184, §2º da Constituição Federal, razão pela qual presente está o interesse público a justificar o deferimento do pedido de suspensão.

Aduz ainda a flagrante ilegitimidade da r. decisão sustanda, obstando o INCRA de qualquer modificação na área, haja vista ser extra petita, na medida em que o imóvel em questão já foi declarado improdutivo, inclusive judicialmente. Conclui, portanto, pela inexistência de motivos justificadores da paralisação dos procedimentos de reforma agrária.

Sustenta o requerente a presença de lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, vez que já fora imitido na posse do imóvel rural de que se cuida e permitira a entrada nele dos trabalhadores rurais sem terra, dentre os quais serão selecionados os futuros assentados, totalizando 68 (sessenta e oito) famílias. Acrescenta que no imóvel foi criado um projeto de assentamento, pela Portaria n. 42, de 21 de setembro de 2007, do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, publicada em 5 de outubro de 2007.

Demonstra a notória necessidade da execução da reforma agrária de forma rápida e maciça em todo o território nacional, considerando-se, inclusive, a cobrança dos movimentos sociais a ela relacionados. Daí portanto, o risco de lesão à ordem e à segurança públicas a imediata suspensão dos trabalhos dentro do imóvel, em prejuízo às famílias ali assentadas, as quais necessitam de reformas e construções para uma vida digna.

Finalmente, sustenta que as atividades praticadas pelas famílias e pelo INCRA não configuram atentado, por tratar de fruição normal da coisa e que tais atos não prejudicam a apuração da verdade.

Instado, o i. representante do Ministério Público Federal, em alentado parecer, opina pelo indeferimento do pedido de contracautela.

DECIDO.

Preliminarmente, importante ressaltar que a apresentação da presente contracautela vem lastreada no §1º do artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, verbis:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado."

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Não cabe, neste procedimento, qualquer análise meritória quanto ao acerto ou não da decisão censurada.

No caso em apreço, a execução da decisão impugnada não importa em violação à ordem e econômica públicas.

Isto porque a r. decisão impugnada determinou que o INCRA se abstenha de proceder inovações no estado de fato no imóvel rural, mantendo-se inalterada a situação do imóvel dos trabalhadores lá assentados. Ademais, conforme bem lembrado pelo i. representante do Ministério Público Federal, essa decisão está em harmonia com o já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação da suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089904-9, manejada pelo INCRA.

Não logrou demonstrar o requerente a efetiva ocorrência de lesão à ordem pública.

Ademais, a decisão sustanda não ameaça a normal consecução dos serviços atribuídos ao INCRA, o qual se responsabilizará pela preservação do local, mantendo-se o status quo.

Por outro lado, as questões atinentes à juridicidade da decisão devem ser enfrentadas e debatidas no âmbito das instâncias ordinárias, não sendo suscetíveis de apreciação nos estreitos lindes da suspensão de liminar, eis que as Cortes Superiores já decidiram pela inviabilidade de, nesta via, examinar questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise ficar adstrita, tão-somente, à potencialidade lesiva do decisum, em face das premissas estabelecidas em norma específica.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da r. decisão proferida, nem reparar eventual impropriedade dessa, pois eventuais error in judicando ou error in procedendo deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, confira-se alguns dos inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇAS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. DECRETO ESTADUAL 48.407/2004.

Lei 4.348/64, art. 4°: subsunção às suas hipóteses. Configuração de grave lesão à economia e à ordem públicas: deferimento do pedido de contracautela. 2. No presente caso, a imediata execução das decisões impugnadas impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. No pedido de suspensão não se aprecia o mérito dos processos principais, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva dos atos decisórios em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador'. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido".

(SS-AgR nº 2663/SP - STF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ de 24.04.2008 - p.243)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. 1. Não cabe no pedido de suspensão de segurança a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito examinada na origem. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. 2. Lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que o artigo 1°, § 4°, da Lei 5021/66, veda a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. 3. A execução dos efeitos do mandado de segurança somente é possível após o seu trânsito em julgado, em obediência aos princípios orçamentários, dentre os quais o da impossibilidade de ser concedida vantagem ou aumento de vencimento sem previsão orçamentária (CF/88, artigo 169, § 1°, I e II). Agravo regimental a que se nega provimento".

(SS-AgR 1918/DF - STF - Rel. Min. MAURÍCIO CORREA - DJ de 30.04.2004 - p. 30)

Bem de se ver pois que, somente situações extraordinárias e plenamente comprovadas justificam a drástica medida fundada no art. 4º da Lei nº 8.437/92, valendo citar neste ponto, a advertência contida no magistério de HELY LOPES MEIRELLES, para quem, "Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado" ("Mandado de

Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 61/62, 14ª ed., 1992, Malheiros).

Na verdade o pedido formulado nesta suspensão tem nítida natureza de recurso, sendo entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que a via da suspensão não é sucedâneo recursal. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminares 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; e na Suspensão de Segurança 2.900/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

Depreende-se pois que, independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria e considerando o parecer da douta Procuradoria Regional da República, inexiste fundamento legal para suspendê-la neste pedido.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão formulado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE RECURSOS

EXPEDIENTE Nº 870 - P01B DARE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27,da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2007.03.00.074146-6 CC

ORI: 200761020032427/SP REG:24.07.2007 PARTE A : VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2º SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2007.03.00.092344-1 IP 795 proc : 2007.03.00.093981-3 IP 802

AUTOR : Justica Publica

INDIC : JOSE CARLOS OCTAVIANI ADV : GIULIANO TRAVAIN

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSO PENAL - INQUÉRITO - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO.

1.Instaurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, a competência para solução do incidente é definida pelo artigo 102, I, "f", da Constituição Federal e não pelo art. 105, I, "d" ou "g", da Carta Constitucional de 1988.

2.Inexistindo conflito de jurisdição e não sendo este Tribunal Regional Federal da Terceira Região o órgão competente para analisá-lo e decidi-lo, não é este Órgão, do mesmo modo, competente para estabelecer a forma instrumental adequada para a sua solução.

3. Feito remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial e Plenário, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em determinar a remessa do feito ao Egrégio Supremo tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "f", da Constituição Federal.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2007.03.00.010835-6 indisponível

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAI/6ªSSP/MS SUSDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 517/2006. MATÉRIA DE NATUREZA LEGE FERENDA. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DEFININDO A ESPECIALIZAÇÃO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE PARA CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

- 1.Com base na Resolução nº 517/CJF (30.06.2006), pretende o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Naviraí/MS ver declarada a competência da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de capitais (Provimento nº 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), para conhecer da matéria tratada no inquérito policial referente a suposta organização criminosa especializada na introdução de cigarros pela fronteira do Brasil como Paraguai.
- 2.A Resolução nº 517 do Conselho da Justiça Federal, ao seguir recomendação do Conselho Nacional de Justiça, conferiu nova redação à Resolução nº 314/2003 CJF, dispondo que os Tribunais Regionais Federais poderão especializar varas para julgar os delitos previstos nas Leis 7.492/86 e 9.613/98 e os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações.
- 3.Da análise dos atos normativos não se conclui que 3ª Vara, que já fora especializada, por provimento, para julgar crimes contidos na antiga redação, tornou-se competente também para julgar os crimes praticados por organizações criminosas, após o advento da Resolução nº 517, pois esta é norma que depende de complementação que a torne eficaz, faltando um provimento designando a qual vara será atribuída a nova competência.
- 4.Conflito improcedente. Competência do Juízo de Naviraí que compreende a área territorial em que a suposta organização criminosa vem atuando.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data de julgamento)